

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. ACESITA, 3210 - BAIRRO SÃO JOSÉ - FONE: 31.3847-1622/3847-1630 - CEP: 35180-000

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010

DELIBERAÇÃO:

M. Simples

M.Absoluta

2/3

VOTACÃO

Simbólica

7 Nominal

7E. Secreto

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA:

Autoriza a criação do Programa “Bolsa Cidadania e dá outras providências.

ANEXOS:

Emenda nº 01

DISTRIBUIÇÃO:

DESTINO

DATA

RUBRICA

Parar jurídico
Parar de Comissão
1º DV
2º DV
RF

10	12	10
14	12	10
16	12	10
20	12	10
21	12	10

Data de Vencimento:

Lei Número/Data

Lei n.º 3.145, de 19/12/11

VETO:

Total

Parcial

Recebimento:

Vencimento:

Acatado

Arquivamento:



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

PROJETO DE LEI Nº 2519, DE 01 DE Dezembro DE 2010.

RECEBEMOS

DATA 01 / 12 / 2010

[Assinatura]

Autoriza a criação do Programa "Bolsa Cidadania" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, o Programa Bolsa Cidadania associado a ações sócio-esportivo-cultural.

§ 1º. São beneficiários do Programa instituído por esta Lei crianças e adolescentes na faixa etária de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos de idade que atendam aos seguintes requisitos:

I - residam no município há, no mínimo, cinco anos consecutivos contados da data de publicação desta Lei;

II - estejam devidamente matriculados e freqüentes em estabelecimento de ensino fundamental ou médio;

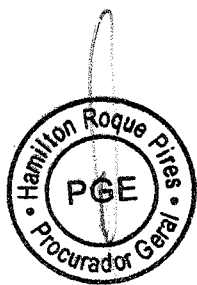
III - cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e estejam rigorosamente em dia com as condicionalidades específicas do referido Programa;

§ 2º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos, que forme um grupo familiar, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se efetivará o Programa;

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a prática do esporte por crianças e adolescentes, buscando a revelação de novos valores na área, melhoria do aproveitamento e rendimento escolar, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos e do esporte em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação do programa correrão à conta dos orçamentos do órgão municipal de Assistência Social.

Art. 3º. A Bolsa Esporte será paga mensalmente, em espécie, e seu valor será arbitrado pelo Poder Executivo, por família, devidamente cadastrada nos termos da Lei.

Art. 4º. Os recursos financeiros para a realização do programa serão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, à conta da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a gerência e implementação do Programa, compartilhada com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Saúde subordinada à Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família de Assistência Social.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de 2010; 46º Ano
de Emancipação Político-Administrativa.


Sérgio Mendes Pires
Prefeito Municipal





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

MENSAGEM Nº 032/2010

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza a criação do Programa “Bolsa Cidadania” e dá outras providências”*.

Prevê, referida proposição, a criação de um programa destinado especificamente a incentivar a prática do esporte por crianças e adolescentes, buscando a revelação de novos valores na área, melhoria do aproveitamento e rendimento escolar, através de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos e do esporte em horário complementar ao horário das aulas.

Garantir o bem estar da população tem sido alvo de grandes preocupações dos governos, que buscam, por meio de políticas públicas, atenuar as dificuldades enfrentadas pela população, principalmente quanto ao futuro de suas crianças e adolescentes.

Neste sentido, a proposta de criação do Programa “Bolsa Cidadania” visa a transferência de renda para as camadas mais pobres da população do município, já cadastradas no Programa Bolsa Família, que cumpram as sua condicionalidades e que estejam atreladas a prática de esportes, os quais comprovadamente contribuem para afastar as crianças e adolescentes da ociosidade, da influência da marginalidade e das drogas.

Tal proposta incentivará a iniciação da prática esportiva dos alunos das escolas públicas municipais, proporcionando o desenvolvimento humano através do esporte, propiciando ações que possibilitem o combate à pobreza e a melhoria da qualidade de vida, além da descoberta de novos talentos esportivos.

Feitas estas considerações, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, esperando que os nobres Edis entendam os motivos basilares de nossa iniciativa, submetemos o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias, à qual solicitamos o apoio de todos os componentes dessa Colenda Câmara, redundando em sua unânime aprovação.

Outrossim, solicitando que seja o indigitado projeto apreciado em caráter de URGÊNCIA, em conformidade com o art. 56 da Lei de Organização Municipal, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Sérgio Mendes Pires
Prefeito Municipal



** Diogo Brevedan Juazeiro de Castro*

LEI Nº 3.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza a criação do Programa “Bolsa-Esporte” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, o Programa Bolsa-Esporte associado a ações sócio-esportivo-cultural.

§ 1º São beneficiários do programa instituído por esta Lei os jovens na faixa etária de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos de idade que atendam aos seguintes requisitos:

I - residam no município há, no mínimo, 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei;

II - estejam devidamente matriculados em estabelecimento de ensino fundamental ou médio, regular e freqüentes;

III - cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se efetivará o programa;

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei, tem como objetivo incentivar a prática do esporte pelos jovens carentes, buscando a revelação de novos valores na área, melhoria do aproveitamento e rendimento escolar, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos e do esporte em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação do programa, correrão à conta dos orçamentos do órgão municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º A Bolsa Esporte será paga mensalmente, em espécie, e seu valor será arbitrado pelo Poder Executivo, por família, devidamente cadastrada nos termos da lei.

Art. 4º Os recursos financeiros para a realização do programa serão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, à conta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a gerência e implementação do Programa, com a participação do Conselho Popular Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 2.357, de 16/08/2001 e normas complementares.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 10 de dezembro de 2009; 45º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

APROVADO(a) POR	1. X.D.
CMT:	21/12/10
	
PRESIDENTE	

Autoriza a criação do Programa "Bolsa Cidadania" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, o Programa Bolsa Cidadania associado a ações sócio-esportivo-cultural.

§ 1º. São beneficiários do Programa instituído por esta Lei, crianças e adolescentes na faixa etária de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos de idade que atendam aos seguintes requisitos:

I - residam no município há, no mínimo, cinco anos consecutivos contados da data de publicação desta Lei;

II - estejam devidamente matriculados e freqüentes em estabelecimento de ensino fundamental ou médio;

III - cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e estejam rigorosamente em dia com as condicionalidades específicas do referido Programa;

§ 2º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos, que forme um grupo familiar, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

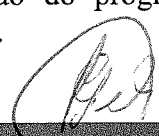
II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se efetivará o Programa;

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a prática do esporte por crianças e adolescentes, buscando a revelação de novos valores na área, melhoria do aproveitamento e rendimento escolar, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos e do esporte em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação do programa correrão à conta dos orçamentos do órgão municipal de Assistência Social.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br



Art. 3º. A Bolsa Esporte será paga mensalmente, em espécie, e seu valor será arbitrado pelo Poder Executivo, por família, devidamente cadastrada nos termos da Lei.

Art. 4º. Os recursos financeiros para a realização do programa serão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, à conta da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a gerência e implementação do Programa, compartilhada com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Saúde subordinada à Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família de Assistência Social.

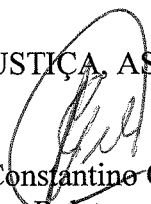
Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 3.024, de 10/12/2009.

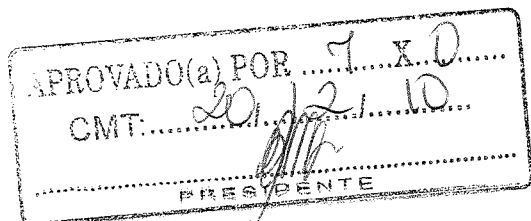
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2010

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO



José Constantino Coronel
Relator



EMENDA Nº 01

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.519, de 1º /10/ 2010, de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza a criação do Programa "Bolsa Cidadania e dá outras providências", a seguinte

emenda:

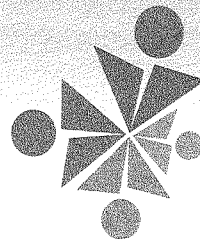
Inclua-se onde couber , o seguinte artigo:

Art. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.024, de 10/12/2009.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010

COMISSÃO CONJUNTA


Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Relator



CÂMARA
TIMÓTEO
Você tem a força da cidadania

Timóteo, 10 de dezembro de 2010

Exma. Sra.
Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
TIMÓTEO

Ref.: Projeto de Lei nº 3.519 /2010.

Senhora Presidente,

À iniciativa do Chefe do Executivo, vem a exame desta Procuradoria, a presente proposição de lei que **“Autoriza a criação do Programa “Bolsa Cidadania” e dá outras providências.**

O projeto de lei sob análise é cópia da Lei Municipal nº 3.024, de 10 de dezembro de 2009, diferenciando-se apenas no artigo 5º que trata dos órgãos da administração municipal que se responsabilizarão pela implementação do programa.

Examinada em seus aspectos legais, a matéria de lei em tela não apresenta qualquer óbice que lhe dificulte a regular e normal tramitação. Esta Procuradoria é favorável ao seu prosseguimento até final votação em Plenário.

Sugere-se, portanto, que se revogue a atual lei municipal, através de emenda à proposição analisada, ou que a douta comissão de legislação e justiça negue seguimento à proposição, evitando assim que o Município abunde em leis de igual conteúdo.

É o nosso parecer.

Luiz dos Santos Vieira Marques
Procurador Geral

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ÉTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E DEFESA DOS INTERESSES DOS SERVIDORES; EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO; SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 3.519

DATA : 1º/12/2010

EMENTA : Autoriza a criação do Programa "Bolsa Cidadania" e dá outras providências.

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.519, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que autoriza o Executivo a instituir no âmbito do Município, o Programa Bolsa Cidadania associado a ações sócio-esportivo-cultural.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, tem por objetivo a transferência de renda para as camadas mais pobres da população do município, previamente cadastradas no Programa Bolsa Família, e que estejam em dia com as condicionalidades específicas do referido Programa, atreladas a prática de esportes. Referido projeto contribuirá para afastar as crianças e adolescentes da ociosidade, da influência da marginalidade e das drogas.

Em face do exposto, opino pela legalidade da matéria, sendo favorável a sua normal e regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão por unanimidade, aprovam o parecer do Relator, sendo favoráveis à sua aprovação pela Casa.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

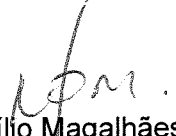

Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Relatora

DE ACORDO COM O VOTO DA RELATORA:


William Salim


José Constantino Coronel


Virginia Scarpatti


Marcílio Magalhães


Geraldo Moreira Nanico


José Vespasiano Vespa


Douglas Willkys

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Autoriza a criação do Programa “Bolsa Cidadania” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, o Programa Bolsa Cidadania associado a ações sócio-esportivo-cultural.

§ 1º. São beneficiários do Programa instituído por esta Lei, crianças e adolescentes na faixa etária de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos de idade que atendam aos seguintes requisitos:

I - residam no município há, no mínimo, cinco anos consecutivos contados da data de publicação desta Lei;

II - estejam devidamente matriculados e freqüentes em estabelecimento de ensino fundamental ou médio;

III – cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e estejam rigorosamente em dia com as condicionalidades específicas do referido Programa;

§ 2º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos, que forme um grupo familiar, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se efetivará o Programa;

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a prática do esporte por crianças e adolescentes, buscando a revelação de novos valores na área, melhoria do aproveitamento e rendimento escolar, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos e do esporte em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação do programa correrão à conta dos orçamentos do órgão municipal de Assistência Social.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

Art. 3º. A Bolsa Esporte será paga mensalmente, em espécie, e seu valor será arbitrado pelo Poder Executivo, por família, devidamente cadastrada nos termos da Lei.

Art. 4º. Os recursos financeiros para a realização do programa serão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, à conta da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a gerência e implementação do Programa, compartilhada com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Saúde subordinada à Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família de Assistência Social.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 3.024, de 10/12/2009.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 21 de dezembro de 2010



Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Presidente



Willian Salim
1º Secretário